AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.876 - PR (2019/0133192-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	:	CARLOS AUGUSTO MARTINELLI VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - PR015872
AGRAVADO	:	R T R SERVIÇOS RÁPIDOS EM VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INTERROMPE COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO DO EXECUTADO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. EXEQUENTE QUE RESTOU INERTE FRENTE À SATISFAÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CAUSA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL ESTADUAL QUE ISENTE O MUNICÍPIO QUANTO AO DEVER DE PAGAR AS CUSTAS. AFASTAMENTO DO FUNREJUS. ART. 3º, ALÍNEA “I”, DO DECRETO ESTADUAL Nº 962/1932. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 174 do CTN, no que concerne à impossibilidade de reconhecer a prescrição da execução tendo em vista que durante o transcurso do processo houve manifestação ativa por parte da Municipalidade, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Durante o transcurso do processo, esta Municipalidade se manifestou ativamente, pretendendo fechar o ciclo processual, como se vê do histórico acima. No entanto, para que possa haver tomada de diligencias, é necessário que se faça a carga dos autos à Municipalidade.
>
> Desta forma, se o feito se estende por um lapso temporal indesejado,

> não só não é culpa dessa Municipalidade que diligenciou prontamente nos autos, como tal demora também não é desejada pelo ora recorrente.
>
> (...)
>
> Mas a par destas evidências, a decisão da colenda 3ª Câmara Cível do E. TJPR, ao declarar a prescrição dos créditos em questão, violou o disposto no art. 174 do CTN (fls. 82).

Em relação a mesma tese recursal aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia recursal com base nos seguintes fundamentos:

> Na hipótese dos autos, considerando que a ação foi proposta em 19/11/2010, o despacho que determina a citação tinha o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional.
>
> Analisando as fases processuais, verifica-se que o juízo singular determinou a citação da parte executada por AR em 03/12/2010, interrompendo-se o prazo prescricional.
>
> Na sequência, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional (03/12/2010) e, até ser prolatada a sentença em 06/12/2017 o Município não conseguiu citar a parte executada nem satisfazer seu crédito.
>
> Assim, não há que se falar em aplicação da S. 106/STJ.
>
> Não houve falha dos mecanismos do judiciário. Não houve demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. O exequente é quem contribuiu para a não satisfação de seu crédito e para a fluência do prazo prescricional.
>
> Por esse ângulo, ressalte-se que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme diz o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF. O processo tramita há mais de 07 (sete) anos, mostrando-se inviável o seu prosseguimento.
>
> (...)
>
> Importante destacar que apesar do Município de Curitiba no dia 03/12/2014 ter trazido aos autos a informação da ocorrência de acordo e parcelamento da dívida, este deixou de juntar o Termo entabulado a este título com a aquiescência do executado, não havendo como ser considerada a informação como causa interruptiva da prescrição, nos moldes do artigo 933 do NCPC.
>
> (...)
>
> Diante da inexistência de prova efetiva quanto à existência de parcelamento do crédito exequendo, imperioso é o reconhecimento da prescrição, na medida em que não comprovada pela municipalidade qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (artigo 174 do CTN) (fls. 67/71).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Consigne-se, ainda, quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a" e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso." AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018.

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior

Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente